



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721606/2013-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.222 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ELISANGELA CLAUDIA DE MEDEIROS MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.**

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados no acordo homologado judicialmente. Assim, deve ser afastada a glosa e restabelecida a dedução a contar do termo de início determinado no acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao restabelecimento da dedução glosada a título de pensão alimentícia para o mês de dezembro de 2011, por ser esse o termo de início determinado no acordo homologado judicialmente.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                      |      | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------|------|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904 |           | 14.856,18              |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                    |      |           | 11.142,13              |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)                                |      |           | 1.135,01               |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)                 | 0211 |           | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                  |      |           | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)                                |      |           | 0,00                   |
| Valor do Crédito Tributário Apurado                                      |      |           | 27.133,32              |

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 09/11), o lançamento originou-se em razão da **dedução indevida a título de pensão alimentícia sem comprovação** e sem **previsão legal para sua dedução**, sendo **glosado** o valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), bem como a **dedução indevida de despesas médicas**, sendo **glosado** o valor de **R\$ 961,80** (novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*54.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi glosado o valor de R\$54.000,00 deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação da obrigatoriedade de pagamento da pensão. Intimada, a contribuinte compareceu à RFB, porém não apresentou sentença ou acordo homologado judicialmente obrigando-a ao pagamento de pensão alimentícia judicial. Os documentos apresentados pela contribuinte (Escritura Pública Declaratória) não encontra amparo legal para subsidiar deduções de pensão alimentícia.

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*961,80, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

| Seq. | CPF/CNPJ           | Nome / Nome Empresarial        | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|--------------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01   | 04.201.372/0001-37 | UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE | 021  | 961,80    | 0,00        | 0,00     |

Em 26/04/2013 (e-fl. 21), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/06), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia conforme as normas do Direito de Família, sendo assim são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda;

- (ii) de acordo com tais normas, em especial o artigo 1.695 do Código Civil, está obrigada ao pagamento de pensão ao seu pai, sua mãe e seu irmão, pela situação dessas pessoas se enquadrarem no disposto naquele dispositivo legal;
- (iii) tramita em segunda instância na justiça deste Estado, autos do processo nº 201030036607, ação de alimentos ajuizada pelos alimentados em desfavor da Impugnante, que na oportunidade em que fora citada para ação, formulou acordo extrajudicial para a fixação do montante devido, instrumento devidamente registrado em Escritura Pública perante o Cartório do 3º Ofício (doc. anexo);
- (iv) mesmo se não for aceita a referida dedução, não cabe a exigência de multa de ofício, mas somente do imposto devido.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 27 de agosto de 2019, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de nº 03-086.696 (e-fls. 38/43), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) para que a pensão alimentícia paga seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda, não basta somente que seja em face das normas do Direito de Família, mas que também seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;
- (ii) como bem observado pela Autoridade lançadora, a Interessada não apresentou qualquer decisão judicial ou acordo homologado judicialmente obrigando-a ao pagamento de pensão às pessoas por ela discriminadas. Limitou-se a apresentar uma Escritura Pública Declaratória, que não tem o condão de substituir os documentos acima citados, para fins de prova da obrigatoriedade do pagamento da pensão;
- (iii) juntamente à Impugnação, não anexou novos documentos relativos à pensão, mas somente aqueles já apresentados (fls. 14 a 16), razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada;
- (iv) em relação às despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 961,80, relativas a Unimed de Belém, embora a Interessada não tenha se manifestado expressamente acerca da matéria, como requereu o cancelamento total do lançamento e, tendo em vista, a juntada do comprovante de fls. 17, cabe apreciá-la;
- (v) como pode ser constatado no documento acima citado, a Contribuinte pagou em 2011 a título de plano de saúde a Unimed de Belém a quantia de R\$ 961,80. Por conseguinte, deve ser restabelecida a dedução glosada;

- (vi) incabível a alegação de não cabimento da multa de ofício, posto que se trata de penalidade prevista em lei nos casos que ora se aprecia, decorrente de lançamento de ofício.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Acórdão desprovido de ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017)

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 30/09/2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-086.696, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 49), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 52/57), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> (Regimento Interno do

---

<sup>1</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratam:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CAREF/ME nº 2.605/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30/09/2019** (e-fl. 49), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/10/2019** (e-fl. 51), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, acrescido de multa e juros.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **restabeleceu a dedução glosada** no valor de R\$ 961,80 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), visto que a Recorrente apresentou o comprovante de despesa (e-fl. 17), nos seguintes termos:

“Em relação às **despesas médicas glosadas**, no valor de **R\$ 961,80**, relativas a Unimed de Belém, embora a Interessada não tenha se manifestado expressamente acerca da matéria, como **requereu o cancelamento total do lançamento** e, tendo em vista, a **juntada do comprovante** de fls. 17, cabe apreciá-la.

Como pode ser constatado no documento acima citado, a **Contribuinte pagou em 2011** a título de **plano de saúde** a Unimed de Belém a **quantia de R\$ 961,80**.

Por conseguinte, **deve ser restabelecida a dedução glosada**.” (e-fl. 41, g.n.)

Pois bem.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário em relação à dedução indevida de pensão alimentícia, tendo em vista que, “*a Interessada não apresentou qualquer decisão judicial ou acordo homologado judicialmente obrigando-a ao pagamento de pensão às pessoas por ela discriminadas*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Como bem observado pela autoridade lançadora, a **Interessada não apresentou qualquer decisão judicial ou acordo homologado judicialmente obrigando-a ao**

---

<sup>2</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

pagamento de pensão às pessoas por ela discriminadas. Limitou-se a apresentar uma Escritura Pública Declaratória, que não tem o condão de substituir os documentos acima citados, para fins de prova da obrigatoriedade do pagamento da pensão.

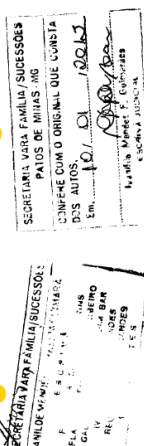
Juntamente à impugnação, não anexou novos documentos relativos à pensão, mas somente aqueles já apresentados (fls. 14 a 16), razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada.” (e-fls. 40/41, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa em razão da **ausência da comprovação da condição de alimentante da Recorrente**.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 52/57), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, apresentando um documento titulado como “Termo de Audiência – Realizada na Central de Conciliação” (e-fls. 71/72), o qual, apesar de estar sem o timbrado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais parece conter informações referentes ao objeto dos autos. Confira-se:

AUTOS Nº 0480.11.010123-9  
NATUREZA: AÇÃO DE ALIMENTOS  
REQUERENTES: ED FRANK DE MEDEIROS MOREIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MEDEIROS; EDVALDO GOMES MOREIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS DE MEDEIROS MOREIRA  
PROCURADOR: DR. MARCONDES ANTÔNIO RIBEIRO – OAB/MG 125.512  
**REQUERIDO: ELISÂNGELA CLÁUDIA DE MEDEIROS MOREIRA**  
PROCURADORA: DRA. JULIANA SOUSA BATISTA – OAB/MG 88.492  
CONCILIADORA: MARIANA PIRES DE MENDONÇA

No dia 21/11/2011, às 13:15 horas, na Central de Conciliação, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Tenório Silva Santos, foram apregoadas as partes, comparecendo o procurador dos requerentes. Presente ainda a procuradora da requerida. Aberta a audiência, **proposta a conciliação, a mesma foi aceita**, celebrando acordo nos seguintes termos: **1. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:** A requerida **pagará a título de pensão alimentícia**, para cada um dos requerentes, **a importância equivalente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) do salário mínimo, mensalmente; **2. DA DATA DO PAGAMENTO:** o pagamento da pensão será feito mediante desconto em folha de pagamento da requerida, sendo expedido para tanto o competente ofício à fonte empregadora da mesma, qual seja: Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia, sediada na SCE/SUL trecho “O”, Conj. 5 S/N, CEP 70.310-500 em Brasília-DF e depositada em conta corrente nome de Francisca das Chagas de Medeiros Moreira, a qual é mãe do primeiro requerente, segunda requerente e esposa do terceiro requerente, qual seja: AGÊNCIA 1232-7 CONTA: 10.527-9 junto ao Banco do Brasil, até o dia 10 (dez) de cada mês, ficando estipulado que o **primeiro pagamento será efetuado até dia 10 (dez) de dezembro de 2011**. Na oportunidade a procuradora da requerida pugnou juntada de instrumento de procuração. O procurador dos requerentes pugnou



Como se pode observar do referido documento, a determinação para pagamento da pensão alimentícia restou determinada para início em **“até dia 10 (dez) de dezembro de 2011”**.

Contudo, analisando as declarações juntadas pela Recorrente (e-fls. 18/20), é possível verificar que consta como início do pagamento da respectiva pensão alimentícia o mês de janeiro de 2011, data essa que não corresponde àquela indicada no acordo (“Termo de Audiência – Realizada na Central de Conciliação”).

Dessa forma, considerando que a legislação<sup>4</sup> autoriza o contribuinte a deduzir, integralmente, do seu imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando

<sup>4</sup> RIR/99:

em cumprimento de determinação judicial ou acordo homologado em juízo, entendo que deve ser afastada a glosa e **restabelecida a dedução tão somente do mês de dezembro de 2011**, por ser esse o termo de início determinado no acordo homologado judicialmente.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Uma vez comprovadas que as pensões alimentícias pagas são frutos de determinação judicial, ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, consequentemente, reestabelecida a dedução. IRPF. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. As despesas médicas e/ou de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei no caso das despesas com instrução. É dever do contribuinte apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pelas despesas médicas e/ou de educação dos alimentandos. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. (Processo nº 17613.720063/2015-65. Acórdão nº 2201-004.825. Sessão de 06/12/2018. Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, g.n.)

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Processo nº 10480.726022/2017-58. Acórdão nº 2001-001.091. Sessão de 30/01/2019. Relator Jose Alfredo Duarte Filho, g.n.)

Logo, o Acórdão não merece subsistir nesse ponto.

## Dispositivo

---

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, dou-lhe **parcial provimento** para reconhecer o direito ao restabelecimento da dedução glosada a título de pensão alimentícia para o **mês de dezembro de 2011**, por ser esse o termo de início determinado no acordo homologado judicialmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin